

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA/SP

Pregão eletrônico nº 011/2022

Processo administrativo nº 1515/2022

VMI TECNOLOGIAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03, com sede na Rua Prefeito Eliseu Alves da Silva, 400 – Distrito Industrial Genesco Aparecido de Oliveira, considerando sua participação no certame em epígrafe vem, respeitosamente à presença de V.Sa., com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII da lei 10.520/02 e no item 15.2.2 do Edital apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que declarou vencedora a licitante **KONICA HEALTHCARE DO BRASIL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.**, pelos fatos e fundamentos aduzidos a seguir.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO:

A Lei 10.520/02 dispõe que qualquer licitante poderá apresentar suas razões de recurso no prazo de 03 (três) dias. na seguinte forma:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

No mesmo sentido, dispõe o edital:

15 - DO RECURSO

15.2.2. Com o devido registro em ata da síntese da motivação da sua intenção, abrindo-se então o prazo de



03 (três) dias úteis para a apresentação das razões, por meio de memoriais, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Neste sentido, manifestada a intenção de recorrer nos termos do que prevê o edital, resta comprovada a tempestividade do presente recurso.

II – DA SINOPSE DO PREGÃO:

A Recorrente é uma empresa especializada e fabricante de equipamentos de médicos de alta tecnologia, atuante no mercado médico-hospitalar, oferecendo as melhores soluções tecnológicas para a saúde, além da manutenção e reparação dos aparelhos com sedes independentes espalhadas por todo o território nacional.

Assim, interessou-se em participar da disputa do Pregão Eletrônico nº 011/2022, cujo objeto é a aquisição de aparelho de raio x fixo analógico, conforme especificações do termo de referência, para atender as necessidades da unidade de saúde do município de Itirapina/SP – Fundo Nacional da Saúde – Deputada Patrícia Bezerra.

A sessão pública foi aberta na data e horário previstos no edital e após a disputa de lances, observou-se a seguinte classificação:

Licitante	NE-EPP	Classificado	Marca	Lance R\$
Lotus Industria e Comercio Ltda / Licitante 6	Não	Sim	MARCA PRÓPRIA	98.900,00
KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL IND DE EQUIP MED LTDA / Licitante 3	Não	Sim	Konica Minolta	99.990,00
CDK Ind e Com de Equipamentos de Raio X Ltda / Licitante 5	Não	Sim	CDK	121.000,00
VMI TECNOLOGIAS LTDA / Licitante 2	Não	Sim	PRÓPRIA	122.000,00
IBF - INDUSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A / Licitante 1	Não	Sim	LOTUS /HF630	142.000,00
LK MEDICAL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI / Licitante 4	Sim	Sim	CDK INDUSTRIA E COMERCIO / DIAFIX HF	149.205,80

A licitante classificada na primeira colocação foi desclassificada por não ter anexado em momento anterior à etapa de lances a integralidade dos documentos exigidos pelo instrumento convocatório.

Diante da desclassificação da primeira colocada, a segunda colocada, ora Recorrida, foi convocada e, após análise da proposta e documentos apresentados, foi declarada vencedora para fornecer o item licitado.

Imediatamente a Recorrente manifestou sua intenção de recorrer, uma vez que não merece prosperar a decisão que declarou vencedora a empresa Konica Minolta Healthcare



do Brasil Industria e Equipamentos Médicos LTDA., haja vista que além de ofertar equipamento em desacordo com as exigências do edital, se encontra sob vigente penalidade de suspensão do direito de licitar, aplicada pelo Estado da Bahia, razão pela qual deve ser anulada a decisão que a declarou vencedora.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS

1. DA PENALIDADE – DA SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR – ABRANGÊNCIA:

O item 7.2 do Edital prevê:

7.2. Será Vedada a Participação de Empresa:

7.2.1. Com falência decretada.

7.2.2. Cujo servidor, dirigente do órgão ou responsável pela licitação tenha participação direta ou indireta com o licitante.

7.2.3. Considera-se participação indireta, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista.

7.2.4. Empresas declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública, punidas nos termos do artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93.

7.2.5. Impedidas de licitar e contratar nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.605/98.

7.2.6. Empresas punidas pela Prefeitura Municipal de Itirapina, com suspensão temporária para licitar ou contratar, nos termos do art. 87, III da Lei Federal nº. 8.666/93 e posteriores alterações.

Abaixo reproduzir-se-á a inclusão da Recorrida na relação de fornecedores impedidos de licitar e contratar com o Estado da Bahia

Comprasnet.Ba

Relação de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar

Natureza Jurídica: Pessoa Jurídica

CPF/CNPJ: 71256283000185

Tipo de Suspensão: Todas

Razão Social	CNPJ/CPF	Portaria	Prazo	Expiração
KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL IND. DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA	71.256.283/0001-85	126/22	97	29/07/2022
KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL IND. DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA	71.256.283/0001-85	153/22	103	10/08/2022

Tais apontamentos se referem aos avisos de penalidade abaixo:

PORTARIA Nº 126 DE 06 DE ABRIL DE 2022 A
SUPERINTENDENTE DE RECURSOS



LOGÍSTICOS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o constante no PA SEI nº 019.5175.2019.0000292-11, com fulcro na disposição contida nos arts.185, IV e 186, I e II, c/c os arts. 192, II e III, 194, todos da Lei Estadual nº 9.433/05 e considerando o entendimento adotado pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, por meio do opinativo inserto nos autos referenciados, resolve aplicar à empresa KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, CNPJ nº 71.256.283/0001-85, estendendo-se a todos os seus CNPJ's existentes, a sanção de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual Direta e Indireta pelo período de 97 (noventa e sete dias) dias, cumulada com multa, a partir da data da publicação deste ato. Liliane Barbosa Britto Superintendente de Recursos Logísticos

PORTARIA Nº 153 DE 27 DE ABRIL DE 2022 A SUPERINTENDENTE DE RECURSOS LOGÍSTICOS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o constante no PA SEI nº 019.5175.2019.0000298-06, com fulcro na disposição contida nos arts.185, IV e 186, I e II, c/c os arts. 192, II e III, 194, todos da Lei Estadual nº 9.433/05 e considerando o entendimento adotado pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, por meio do opinativo inserto nos autos referenciados, resolve aplicar à empresa KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, cpnj nº 71.256.283/0001-85, estendendo-se a todos os seus CNPJ's existentes, a sanção de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual Direta e Indireta pelo período de 103 (cento e três) dias, cumulada com multa, a partir da data da publicação deste ato. Liliane Barbosa Britto Superintendente de Recursos Logístico

Como se verifica, a penalidade está em plena vigência.

Logo, por força do subitem 7.2 do edital a referida empresa não poderia sequer participar do certame, motivo pelo qual deveria ter sido sumariamente desclassificada. Todavia, como não o foi, não deveria, em nenhuma hipótese, ter sido habilitada e declarada apta a fornecer o bem licitado.



A aplicação de penalidades no âmbito dos procedimentos licitatórios está fulcrada nos artigos 87 da lei 8.666/93 e 7º da lei 10.520/02, *in verbis*:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Grifo nosso)

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, **ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios** e, será descredenciado no Sicaf, ou nos



sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. (grifo nosso)

Ou seja, ainda que a Recorrida alegue que a penalidade está restrita a certames deflagrados pelo órgão que a sancionou, vê-se claramente que o referido impedimento diz respeito à União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A abrangência da penalidade tem razão de ser, uma vez que a Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções para melhor atender ao bem comum.

A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão dela.

O Superior Tribunal de Justiça possui sedimentado entendimento de que o alcance do impedimento em licitar é nacional, não restando possibilidades às empresas impedidas senão aguardarem o prazo do impedimento cessar:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. (...) 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (...) MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013.

Corroborando com o entendimento acima reproduzido, o Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União emitiu o seguinte parecer em resposta ao Pedido Esclarecimento nº 07 – PE nº 05/2017:

Destaque-se que o impedimento de participar de licitações, a empresas apenas com suspensão, já vem sendo utilizado por este Ministério, desde 2014, na elaboração de seus Editais, baseado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que já firmou o entendimento no sentido de que a penalidade prevista no artigo 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, que suspende temporariamente a empresa de participar de licitações e contratar com a



administração, não tem efeitos limitados ao órgão ou ente federado que aplicou a sanção, mas se estende a toda Administração Pública. Isso porque, o STJ, que é a corte responsável por uniformizar a interpretação de lei federal em todo o Brasil, entende que a Administração Pública é una, portanto, a distinção entre Administração e Administração Pública é irrelevante. Nesse sentido, podem ser citados os seguintes acórdãos:

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO. 1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária. 2. Recurso especial provido. (REsp 174274/SP, relatado pelo Ministro Castro Meira, julgado pela 2.ª Turma em 19/10/2004, DJ de 22/11/2004)

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. - É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. - A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. - A limitação dos efeitos da ‘suspensão de participação de licitação’ não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. - Recurso especial não conhecido. (REsp 151567/RJ, relatado pelo Ministro Francisco Peçanha Martins, julgado pela 2.ª Turma em 25/02/2003, DJ de 14/04/2003)

Dessa forma, este Ministério esclarece que a regra editalícia acima transcrita será aplicada a toda e



qualquer pessoa jurídica que esteja com o direito de licitar e contratar com a Administração Pública impedido, suspenso, ou que tenham sido declaradas inidôneas, acarretando, portanto, a inabilitação da licitante, caso venha a participar do certame.

Sendo assim, é de clareza solar que a participação da Recorrida violou os termos do instrumento convocatório no que toca à proibição de empresas penalizadas participarem do certame, bem como a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios e o entendimento esposado pelo órgão máximo de uniformização do direito federal no ordenamento jurídico brasileiro.

2. DO DESATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL PELO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA VENCEDORA – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DETALHADAS NA PROPOSTA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

Não suficiente as razões delineadas acima, ao analisar as especificações técnicas postas no instrumento convocatório, em cotejo com as características do equipamento ofertado pela Recorrida, é possível verificar que ele **não atende as exigências editalícias** em relação ao seguinte aspecto:

a) Colimador Manual Luminoso: Campo Luminoso ajustável indicando área a ser irradiada de no mínimo de 0x0 cm a 43x43 cm; Acionamento da lâmpada com temporizador eletrônico do campo luminoso; Com lâmpada tipo LED ou halógena.

O edital do certame exige no descritivo técnico que o equipamento a ser adquirido ostente as características acima, observando os parâmetros definidos.

Ocorre que, ao que dá conta a proposta comercial da Recorrida, não há qualquer menção de que o equipamento ofertado, aparelho de raio x analógico fixo Altus St 125 kV, disponha das funcionalidades exigidas pelo instrumento convocatório.

Tal item é de extrema importância no equipamento, uma vez que tem a função de limitar o campo de incidência da radiação, suavizando os feixes de raios-x.

Em decorrência da ausência da descrição do item na proposta da Recorrida, impossível avaliar o alinhamento do aparelho em cotejo com as exigências do edital.

Importante consignar que o Termo de Referência do edital prevê expressamente:





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA

Av. Um, nº 106 - Centro - Itirapina - SP - CEP. 13530-000

CNPJ: 46.313.714/0001-50 - Inscr. Estadual: Isenta.

FONE (19) 3575-9000.

Proc. Adm.
nº 1515/2021
Folha

do tampo; Dimensões do tampo (C x L) de no mínimo 200 cm x 80 cm; Foco variável de 100 a 180 cm; Bandeja com auto centralização do chassi.
Estativa Porta tubo: Tipo chão-teto ou chão-chão; Movimento vertical de 140 cm ou maior; Movimento longitudinal de pelo menos 260cm; Freios eletromagnéticos; Rotação do braço porta tubo $\pm 90^\circ$.
Unidade Selada: Cúpula com revestimento de chumbo; Tubo de Raios-X de Anodo giratório imerso em óleo isolante; Rotação do Anodo de no mínimo 3.000 RPM; Focos: fino de 0.6 mm e de grosso de 1.5; Capacidade calórica mínima de 200 KHU. Deve ser fornecido Quadro de Força.
Colimador Manual Luminoso: Campo Luminoso ajustável indicando área a ser irradiada de no mínimo de 0x0 cm a 43x43 cm; Acionamento da lâmpada com temporizador eletrônico do campo luminoso; Com lâmpada tipo LED ou halógena.
Observação: Na "descrição técnica detalhada do produto ofertado" Não deve ser copiada a descrição do edital, a empresa deverá descrever exatamente as características do equipamento por ela ofertado, sob pena de desclassificação.

Ausente a descrição detalhada do objeto, deve haver, necessariamente, a desclassificação da proposta da Recorrida, uma vez que a contratação de licitante que sequer descreveu integralmente as características técnicas de seu equipamento no certame é, no mínimo, temerária à Administração Pública, podendo resultar em má compra e frustração do interesse público através de contratação ineficaz, considerando que não é possível aferir o cumprimento das exigências editalícias.

Destaca-se que tal situação causa notório desatendimento ao interesse público que teria motivado a licitação, bem como violação os princípios norteadores do certame, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como da própria Legislação Federal Nº 8.666/93 que rege os procedimentos licitatórios.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade,



da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada.**

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a **vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; [grifos acrescidos]

De maneira semelhante, o art. 2º do Decreto 1.024/2019 dispõe:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o do julgamento objetivo, da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação



das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho, in CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.



Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”

Certo é que à Administração Pública também é vedada a oferta de vantagens, devendo se ater estritamente às regras de seleção aos critérios fixados no Edital do certame.

Não suficiente os aspectos delineados alhures, na remota possibilidade de as presentes razões recursais serem indeferidas e o equipamento ofertado pela Recorrida ser aceito, com a conseqüente aquisição, necessário chamar atenção desta Administração Pública para contratação temerária com grandes chances de frustração das necessidades do ente licitante, tanto pela pretensa contratada estar sob vigente penalidade perante à Administração Pública, quanto pelo desacordo entre o equipamento ofertado e as exigências do edital.

A continuidade do procedimento licitatório ora debatido, com a efetiva contratação da Recorrida e aquisição do bem por ela ofertado, violará frontalmente a busca pela proposta mais vantajosa, que impõe à Administração Pública se diligenciar no sentido de alcançar a oferta que promova o melhor custo-benefício.

No caso ora tratado, o bem ofertado pela Recorrida está em desacordo com as necessidades do órgão deflagrador do certame, uma vez que, **através das informações prestadas na proposta da Recorrida, é impossível atestar que há alinhamento com as exigências do instrumento convocatório.**

Não suficiente o desacordo técnico, tem-se a penalidade em desfavor da Recorrida, em plena vigência, que sequer poderia autorizar sua participação no certame, conforme previsão do próprio edital.

Forte em tais razões, nota-se o desatendimento do equipamento ofertado pela Recorrida em relação às exigências do edital, e toda a violação de princípios decorrentes do ato



administrativo que a declarou vencedora, devendo a Recorrida ser desclassificada da disputa, e o certame retornar à fase de lances.

IV – DOS PEDIDOS:

Face ao exposto, vem respeitosamente perante V.Sa., para melhor atender ao interesse público, em respeito ao princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, requerer que seja anulado o ato administrativo que declarou vencedora empresa impedida de licitar a contratar com a Administração Pública, devendo o certame retornar para a fase imediatamente anterior àquela em que o ato nulo foi praticado.

O equipamento ofertado pela licitante impedida também se encontra em desacordo com as exigências técnicas impostas pelo edital, razão pela qual não deve ser aceito pelo ilustre Pregoeiro e Comissão de Licitação, sob pena de resultar em contratação ineficaz para a Administração Pública

Outrossim, restando entendimento diverso, requer a remessa imediata dos autos à Autoridade Superior, para apreciação deste pleito.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Lagoa Santa (MG), 02 de junho de 2022.

VMI TECNOLOGIAS LTDA.
Representante legal

